



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16024.000467/2007-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.585 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de novembro de 2020  
**Recorrente** LANGE COSMETICOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2007

CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS, CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES SOBRE O 13º SALÁRIO. MATÉRIAS ESTRANHAS À LIDE. CARÊNCIA DE INTERESSE.

Carece de interesse a análise da possibilidade de se exigir contribuições aos terceiros - SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI, contribuições destinadas ao SAT/RAT e contribuições incidentes sob o 13º salário, por serem de matérias estranhas à lide.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, III, e §4º, VI. PRECLUSÃO.

Todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão (art. 16, III, e §4º, VI, do Decreto nº 70.235/72), salvo quando se tratar de documentos para robustecer tese já apresentada e/ou verificadas as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972. Não tendo sido juntados outros documentos, preclusa a oportunidade do recorrente.

PRELININAR DE NULIDADE. ATIVIDADE VINCULADA DO LANÇAMENTO. NÃO PREVALÊNCIA DE DEVER DE ORIENTAR. REJEIÇÃO.

O lançamento é atividade vinculada e obrigatória da auditoria. Não há prevalência de caráter orientador e/ou educativo prévio à obrigação de lançar, tampouco deve ser perquirida a intenção do agente tributário. Preliminar rejeitada.

CONTRIBUIÇÕES SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA MÉDICA. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (Tese 166, STF, RE nº 595.838)

**CONTRIBUIÇÕES SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária no que diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre remunerações pagas a autônomos (Súmula CARF nº 2).

**CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.**

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 119.**

É aplicável a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009, desde que mais favorável ao contribuinte, conforme verbete sumular de nº 119 do CARF.

**TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.**

A Taxa SELIC é aplicável à correção de créditos de natureza tributária, conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso apenas no tocante às contribuições devidas pela empresa sobre serviços de autônomos diversos e serviços prestados por cooperativa médica – e, na parte conhecida, dar parcial provimento para que sejam excluídos os levantamentos de “COP NF Cooperativa de trabalho.”

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-007.585 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16024.000467/2007-04

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LANGE COSMETICOS LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$8.706,64 (oito mil setecentos e seis reais e setenta e quatro centavos), referente às parcelas devidas pela empresa sobre a remuneração paga pelos serviços que lhe foram prestados por segurados autônomos/contribuintes individuais e pelos serviços a ela prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nas competências discriminadas às f. 20/21.

Em sua extensa impugnação (f. 48/118) alegou, preliminarmente, a necessidade de ser presumida a “boa- fé, (...), até prova em contrário e necessidade da política orientadora, pedagoga, consultiva da fiscalização, antes da autuação, o que no caso vertente, não ocorreu, ferindo princípios básicos de Direito Tributário.” (f. 50) Diz que “[a] ma- fé, a intenção de burlar a lei e sonegar impostos, em momento algum existiu” (f. 51).

Em seguida, impugnou especificamente a apuração de contribuição de terceiros – salário educação –, em longa exposição doutrinária ser a exigência inconstitucional e ilegal (f. 52/76). Rechaçou a exigência de contribuição social para terceiros – INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI (f. 81), defendendo que ela “afronta de maneira direta todo o Sistema Constitucional Tributário, uma vez que, não há previsão há sua existência.” (f. 81)

Despendeu longas laudas para demonstrar a inconstitucionalidade do SAT (F. 82/96) e da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro. (f. 96/105). Se insurgiu contra o cariz confiscatório da sanção – f. 105/108 –, discorreu sobre a vedação do “bis in idem” na cobrança de juros e sobre a ilegalidade da taxa SELIC. Pediu fosse afastada a autuação, “eis que, ceifada pela inconstitucionalidade de todos os itens constantes em sua cobrança, razão pela qual, deve ser julgada totalmente procedente a presente defesa administrativa.” (f. 117)

Ao apreciar as razões declinadas, prolatou a DRJ acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIARIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2007

**PRELIMINAR DE BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE.**

A responsabilidade por infrações ou descumprimento da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DEVER DE  
OFÍCIO.**

Uma vez observada pela autoridade fiscal a infração ou a ausência de recolhimento de contribuições tributária, esta tem o dever de ofício de lançá-la.

**PROVAS. PRAZO. PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.**

A prova documental no contencioso administrativo-fiscal deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses legais expressamente previstas.

**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.**

Valores percebidos a título de décimo-terceiro salário compõem a base-de-cálculo de incidência da contribuição previdenciária.

**CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COOPERATIVAS.**

Incide contribuição a cargo da empresa sob o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

Incide contribuição a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativos a serviços que a ela são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

**JUROS. MULTA. SELIC. APLICABILIDADE.**

As contribuições sociais, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

**REPRESENTAÇÃO FISCAL.**

A representação fiscal para fins penais não é ato discricionário do Auditor, decorre de disposição expressa do art. 66 da lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais) e deve ser formalizada sempre que, no exercício de suas funções, seja constatada a ocorrência, em tese, de crime de ação penal pública ou contravenção penal.

Lançamento Procedente (f. 121/122)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 11/05/2008, igualmente extenso recurso voluntário (f. 136/213), repetindo exatamente os mesmos argumentos lançados na impugnação, com inúmeras passagens idênticas, inclusive.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Por afronta a dialeticidade recursal poder-se-ia aventar até mesmo o não conhecimento do recurso. Sequer foi cotejada a decisão recorrida, já que replicados argumentos na tentativa de desconstituir lançamentos, que sequer foram nestes autos ultimados. Confira-se o que restou consubstanciado do acórdão prolatado pela instância “a quo”:

Alude a Impugnante a supostas inconstitucionalidades em que teria incorrido diversos dispositivos legais que determinam a exação. Neste aspecto restaram evidenciados, em seu entendimento, as contribuições aos chamados 'terceiros' referentes ao SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI, as contribuições destinadas ao SAT/RAT e as incidentes sob o 13º salário.

**Todas tais alegações carecem de finalidade, uma vez que não estão sendo cobradas na presente Notificação nem contribuições a outras entidades ou fundos (terceiros), nem para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do**

**grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), tampouco sob o 13º Salário, razão pela qual deixaremos de analisá-las.**

Nesta NFLD apenas estão constituídas as contribuições a cargo da empresa sobre os valores por ela pagos aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, e sobre a nota fiscal/fatura de prestação de serviços, por serviços a ela prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, dispostos nos incisos III e IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. (f. 125; sublinhadas deste voto)

A decisão recorrida, de clareza solar, faz a delimitação da controvérsia e, sua mera leitura, faria com que a recorrente suprimisse de suas longas razões matérias alheias à lide. Mas não o fez. Da análise do relatório da NFLD (f. 24/25) e dos fundamentos legais do débito (f. 20/21), evidente terem sido apuradas apenas “contribuições devidas pela empresa sobre a) serviços de autônomos diversos e b) serviços prestados por cooperativa médica Unimed.” (f. 24) Carente interesse de agir, obviamente inexistente o interesse recursal. **Conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

## **I – DA PRELIMINAR: DA BOA-FÉ DA RECORRENTE E DA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS**

Conforme já narrado, afirma a recorrente ter agido de boa-fé e que seria um “dever público” da fiscalização orientar o sujeito passivo, ao invés de realizar o lançamento. Também assevera não ter juntado documentos aos autos por serem suficientes os constantes da investigação fiscal, mas se reservou no direito de juntá-los posteriormente, caso assim fosse necessário.

Consabido que, conforme previsão expressa do inc. III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação. De fato, em atenção ao princípio da verdade material, admite-se a apresentação extemporânea de documentos que visem robustecer as teses declinadas desde a impugnação, para além das hipóteses contidas no permissivo legal do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72. Como relatada a própria recorrente, por ter entendido serem suficientes os documentos já carreados, nenhum outro foi juntado. **Preclusa, por esse motivo, a apresentação de novas provas.**

Quanto ao suposto dever de orientar da fiscalização, comungo com o asseverado na decisão “a quo”, uma vez que “o lançamento não é atividade discricionária da auditoria, mas vinculada e obrigatória, não havendo que se alegar a prevalência de qualquer caráter orientador e/ou educativo prévio à sua obrigação de lançar.” (f. 124) Tampouco há de se perquirir a intenção do agente, tribute não é sanção, o que, de plano, retira qualquer elucubração acerca da intenção do agente. **Rejeito, por essa razão, a preliminar.**

## **II – DO MÉRITO**

### **II. 1 – DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA MÉDICA**

A defesa da recorrente quanto à não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados por cooperados, por intermédio das cooperativas de trabalho, seguiu idêntica linha daquele que não pôde ser apreciada por este Conselho. Diferentemente, sobre a rubrica ora apreciada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Recurso Extraordinário (RE) n.º 595.838, sob o rito de repercussão geral, declarou ser “inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

Trata-se, exatamente, do dispositivo sob o qual se fundava a autuação na origem, que previa a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Complementarmente à decisão do STF, o Senado Federal aprovou a Resolução n.º 10, de 30 de março de 2016, que conferiu à decisão o efeito “erga omnes”. No mesmo sentido dispuseram a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Nota PGFN/CASTF n.º 174, de 24 de fevereiro de 2015) e a Receita Federal do Brasil (Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 5, de 25 de maio de 2015).

Desta forma, por força do art. 62 §2º do Regimento Interno deste Conselho, a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF no RE n.º 595.838 deve ser neste âmbito reproduzida, razão pela qual **afasto a autuação**.

## II. 2 – DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR AUTÔNOMOS

Com arrimo apenas na suposta inconstitucionalidade da exação, pretende afastá-la. O argumento esbarra no verbete sumular de n.º 2 deste eg. Conselho, razão pela qual não há como acolhê-lo, pela simples razão de falecer este eg. Conselho competência para tanto. De toda sorte, por colocar-me de acordo com as conclusões contidas na decisão recorrida, peço vênia para transcrevê-las, no que importa:

Quanto à contribuição da empresa sobre a remuneração dos contribuintes individuais, **resta claro, pelas competências envolvidas, que não se trata daquela instituída pela Lei n.º 7.787/89 e declarada inconstitucional pela ADIN 1.102, mas sim aquela de que trata o inciso III do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99.**

(...)

Assim é que esta contribuição não é devida apenas para o período entre setembro de 1989 a abril de 1996, conforme Resolução 14/95 do Senado Federal e decisão do STF nas ADIN 1.102, 1.108 e 1.116. No entanto, tais competências não estão abrangidas na presente Notificação Fiscal, portanto a elas não se aplica a inconstitucionalidade arguida.

Desta forma é estéril a alegada inconstitucionalidade na cobrança de contribuição com base no art. 22, I da Lei 8.212/91 em virtude de não estar alcançada pelas fontes de custeio previstas no inciso I, 195 da Constituição Federal bem como a necessidade de Lei Complementar, nos termos dos dispositivos constitucionais 195, § 4º e 154, I. Ignorou por completo a Impugnante as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98, para se fixar na

redação original do art. 195, I da Constituição Federal, que restringia a contribuição dos empregadores sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro. Neste diapasão, ignorou também as alterações promovidas pela Lei n.º 9.876/99, citada expressamente no Relatório de Fundamentos Legais do Débito, como a redação que lhe deu juridicidade, razão pela qual são desnecessárias outras considerações além da própria legislação em vigor ao tempo das competências onde foram registrados os débitos, consoante acima articulado, não havendo qualquer reparo cabível. (f. 125/126; sublinhadas deste voto)

Rejeito, por esses motivos, a alegação.

## II. 3 – DA MULTA E CONSECTÁRIOS LEGAIS

A recorrente, igualmente fundada em razão de inconstitucionalidade, pede o afastamento da multa ante seu caráter confiscatório e, subsidiariamente, afirma a necessidade de redução da multa para o percentual de 20% (f. 198/199).

O argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco encontra óbice no verbete sumular de n.º 2 deste Conselho. De toda sorte, apesar de ser cõscia de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontológica e teologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis.

Quanto à redução da multa, amparada pelo disposto na al. “c” do inc. II do art. 106 do CTN e em observância à determinação contida no verbete sumular de n.º 119 deste eg. Conselho, de ofício, determino seja aplicada a multa prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, *na redação dada pela Lei n.º 11.941 de 2009*, desde que mais favorável à recorrente.

Por fim, com relação aos consectários legais, há de ser rejeitado o pedido por força das disposição da Súmula CARF n.º 4.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso**, apenas no tocante às contribuições devidas pela empresa sobre serviços de autônomos diversos e serviços prestados por cooperativa médica – **e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para que sejam excluídos os levantamentos de “COP NF Cooperativa de trabalho.”**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

